



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000505-12.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VICTOR AUGUSTO LOPES LINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº4.939

Agravo de Execução Penal nº 0000505-12.2025.8.26.0520

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Victor Augusto Lopes Lino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução da Comarca de São José dos Campos

Juíza a quo: Naira Assis Barbosa

Autos originários: nº 0000505-12.2025.8.26.0520

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame 1. Procedimento de apuração de falta disciplinar imputada ao apenado Victor Augusto Lopes Lino, referente à agressão entre ele e outro sentenciado. A decisão agravada reconheceu a falta grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se há provas suficientes para caracterizar a falta grave; (ii) se a conduta do agravante pode ser desclassificada para falta de natureza média. III. Razões de Decidir 3. A conduta faltosa foi comprovada por depoimentos de agentes penitenciários e fotos das lesões, confirmando a agressão mútua entre os sentenciados. 4. A versão defensiva do agravante não encontra respaldo nos autos, sendo contradita por evidências materiais e depoimentos dos agentes que presenciaram os fatos. IV. Dispositivo 5. Nego provimento ao agravo em execução interposto pela defesa e mantenho a decisão agravada. Legislação Citada: LEP, arts. 50, VI; 39, II e V; 52; 127.CP, art. 129.

Vistos para julgamento

Victor Augusto Lopes Lino, nos autos da execução penal instaurada contra ele instaurada, neste representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs AGRAVO (fls. 1/5) contra a r. decisão que julgou caracterizada falta grave cometida pelo agravante (fls. 96/97).

Eis a r. decisão agravada:

*“Vistos, I Trata-se de procedimento de apuração de falta disciplinar cometida pelo sentenciado(a) VICTOR AUGUSTO LOPES LINO, CPF: 345.543.848-29, MTR: 929278-0, RG: 42.928.499, RJI: 181302086-20, recolhido(a) no(a) Penitenciária "Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" - Tremembé I consistente em agressão mútua com outro apenado, fato ocorrido em 13/06/2024. **2 Ressalta-se,***

antes de mais nada, que nenhuma irregularidade pôde ser detectada no processo de sindicância, já que procedeu-se ali com estrita observância a todos os princípios legais pertinente, sobretudo o contraditório e ampla defesa, como de rigor. 3 No que tange à questão de fundo, deve ser reconhecida a conduta faltosa, já que devidamente evidenciada nos autos. Os relatos dos agentes de segurança penitenciária ouvidos no procedimento sindicante foram seguros ao atestarem o comportamento reprovável adotado pelo apenado na ocorrência ora em referência (fls. 448 e 451). Ademais, inquirido sobre o fato, o sentenciado apresentou versão defensiva sobre o ocorrido (fl. 445), a qual, entretanto, restou isolada nos autos, sem qualquer embasamento fático, motivo pelo qual não poderá prevalecer. 4 Ante ao exposto, e do que mais dos autos consta, julgo caracterizada a falta grave cometida pelo sentenciado em epígrafe, nos termos dos artigos 50, inciso VI e 39, incisos II e V, da Lei de Execuções Penais, determinando a anotação em seu prontuário. Outrossim, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos, bem como dos eventuais dias trabalhados anteriormente à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa, nos moldes do artigo 127 do referido Diploma Legal. 5 Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor da Unidade Prisional e intimação do sentenciado, o qual deverá retornar com o seu ciente e manifestação acerca de eventual desejo de agravar, via peticionamento eletrônico. 6 Retifique-se o cálculo de liquidação de penas. (fls.96/97, grifei).

O agravante alega o seguinte: o agravante não brigou com o reeducando Eder; deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, pois não há provas da prática da falta, subsistindo dúvidas em relação à participação do agravante; o reconhecimento da falta disciplinar caracteriza lesão direta ao princípio da insignificância, porque sua conduta não resultou em comprometimentos outros à ordem e ao funcionamento da unidade prisional, senão a si mesmo; Pede a reforma da r. decisão *a quo*, para absolver o agravante da falta disciplinar imputada e, subsidiariamente, pugna-se pela desclassificação da falta para natureza média (fls.1/5).

O Ministério Público, em contrarrazões, alega o seguinte: A homologação da falta disciplinar não apresentou qualquer vício ou irregularidade; a conduta perpetrada é típica e constitui falta de natureza grave; o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir sua responsabilidade. Pede o improvimento do recurso (fls. 105/108).

Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 118/121).

Voto.

A pretensão recursal da Defesa improcede.

Cuida-se, na origem, de procedimento de apuração de falta disciplinar imputada ao apenado **Victor Augusto Lopes Lino**, ora agravante, referente à comunicação de ocorrência disciplinar nº 158/2024 (fls. 32).

Segundo consta da referida comunicação, em 16/06/2024, o sentenciado Victor Augusto Lopes Lino e o sentenciado Eder Moreira da Silva se agrediram mutuamente, os dois acabaram se ferindo, um deles lesionou a mão e o outro perdeu um dos dentes.

A conclusão da Comissão Sindicante (fls. 83/89) foi pela caracterização da falta disciplinar de natureza grave, por infração ao art. 129 do CP c.c. art. 52 da LEP, em razão da prática de agressão entre sentenciados.

O juízo *a quo*, acolhendo a manifestação do Ministério Público, homologou as conclusões do processo disciplinar nº 158/24, sob o fundamento de que estava bem evidenciada a conduta faltosa do agravante no procedimento sindicante.

Como se vê, decidiu com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

No que diz respeito ao mérito da apuração disciplinar, a conduta faltosa restou devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai dos depoimentos dos dois agentes penitenciários (fls. 61/64) que, embora não gozem de presunção de veracidade, foram capazes de delinear a ocorrência da infração.

Nesse sentido, o agente Marco Antônio Mendonça ratificou o teor da comunicação de evento, afirmando que estava realizando ronda rotineira no pátio do Raio II, quando percebeu uma confusão na cela 26. Ao se aproximar, constatou que os sentenciados, Victor e Eder, estavam se agredindo, sendo que um dele perdeu o dente e o outro teve ferimentos na mão (fls. 60).

O agente Marcos Ferreira da Silva afirmou que o agente Marco Antônio estava realizando ronda rotineira no pátio do Raio II, quando percebeu uma confusão na cela 26 e o comunicou. Ao chegar no local, constatou que os sentenciados, Eder e Victor estavam se agredindo, sendo que nessa agressão física um perdeu o dente e o outro teve ferimentos na mão.

O sentenciado Eder (fls. 28/29) narrou que queriam mudar de cela e combinou com o agravante de falar ao agente que houve briga. Defendeu que o agravante deu um soco na parede e que ele tirou o dente dentro da cela utilizando um fio dental (fls.59).

Em sua oitiva, o agravante alega que não é verdade que agrediu o sentenciado Eder ou que foi por ele agredido, afirma que nem cegaram a discutir e que apenas pediram para mudar de cela (fls. 57).

Além disso, do procedimento constam fotos nas quais é possível ver o machucado nas mãos do agravante e o sentenciado Eder, sem um dos dentes (fls. 33/38).

Como se vê, considerando a existência de duas

testemunhas dos fatos, as quais confirmaram as agressões mútuas, e a existência de fotos das lesões colacionadas ao procedimento, não há como aceitar a versão do agravante de que não houve agressão ou, ainda, a do sentenciado Eder, de que a briga foi simulada pelos sentenciados. Além disso, há fotos das lesões, conforme destacado, o que contraria a versão do agravante de que não houve agressão.

Do que se conclui, portanto, que estão suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da infração disciplinar, já que o sentenciado praticou conduta tipificada como crime pelo Código Penal (art. 129), nos termos do art. 52 da LEP (“A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, (...)”).

Dessa forma, considerando que o agravante praticou falta grave prevista no artigo 52 da Lei de Execução Penal, devidamente identificada e individualizada no processo administrativo disciplinar, resta inviável a absolvição ou desclassificação para sanção de menor gravidade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pela DEFESA e **MANTENHO** a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator